



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Estudos Avançados e Formação Integrada Ltda. – ME	<b>UF:</b> GO
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 430, de 14 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 15 de julho de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade CEAIFI, com sede no Município de Goiânia, no Estado de Goiás.	
<b>RELATOR:</b> Otavio Luiz Rodrigues Jr.	
<b>e-MEC Nº:</b> 202402277	
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 630/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES
	<b>APROVADO EM:</b> 8/10/2025

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 430, de 14 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 15 de julho de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade CEAIFI, com sede no Município de Goiânia, no Estado de Goiás, mantida pelo Centro de Estudos Avançados e Formação Integrada Ltda. – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 04.182.760/0001-18, com sede no mesmo Município e Estado.

O pedido inicial, que objetiva a autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, com cem vagas, foi submetido às primeiras análises, com resultado “parcialmente satisfatório” na fase de Despacho Saneador. Após, foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação *in loco*, código nº 221005, realizada nos dias 22 e 23 de agosto de 2024, implicou nos seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	2,88
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,38
Dimensão 3 – Infraestrutura	2,67
<b>Conceito Final: 3</b>	

A Instituição de Educação Superior – IES impugnou esse relatório de avaliação.

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTA revisou os conceitos daqueles indicadores, o que resultou no relatório de avaliação, código nº 224947, com estes novos conceitos:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	<b>3,00</b>
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	<b>3,38</b>
Dimensão 3 – Infraestrutura	<b>2,67</b>
<b>Conceito Final: 3</b>	

Depois da deliberação da CTA e do ajuste no conceito da Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, que passou de 2,88 (dois vírgula oitenta e oito) para três, o Conceito Final do curso superior em comento foi mantido em três, assim como a nota da Dimensão 3 – Infraestrutura permaneceu inalterada, ou seja, 2,67 (dois vírgula sessenta e sete).

O Parecer Final da SERES é inteiramente desfavorável à autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, código e-MEC nº 1667363, pleiteado pela IES, sobretudo pelas fragilidades de infraestrutura encontradas pelos avaliadores.

Reproduzem-se as considerações da SERES sobre o processo:

“[...]

### 3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.*

*O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

- a) estrutura curricular;
- b) conteúdos curriculares;
- c) metodologia;
- d) AVA; e
- e) *Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;
- II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruuturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedações.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestrar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

*1.7. Estágio curricular supervisionado. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem o estágio supervisionado. NSA para cursos que não contemplam estágio no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN). 2*

*Justificativa para conceito 2: Durante a visita e análise dos documentos, foi possível confirmar que o estágio curricular supervisionado está devidamente previsto, com uma carga horária adequada. Observou-se também que a orientação está prevista uma relação orientador/aluno compatível com as atividades realizadas, além de contar com coordenação e supervisão. No PPC na pagina 134 que aborda convênios e parcerias se encontra em branco e durante a visita não foi evidenciado documentos que comprovam convênios parcerias.*

#### *1.20. Número de vagas. 2*

*Justificativa para conceito 2: Após a visita técnica, as reuniões com a equipe docente e a análise dos documentos apresentados, verificou-se que o número de vagas do curso é fundamentado em estudos quantitativos e qualitativos. Contudo, não foi possível confirmar se essa quantidade é adequada em relação ao corpo docente e as condições de infraestrutura física e tecnológica disponíveis para o ensino e a pesquisa. Adicionalmente, observou-se que as condições de infraestrutura física e tecnológica são insuficientes para atender de forma satisfatória às necessidades do curso.*

*1.22. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS). Obrigatório para cursos da área da saúde que contemplam, nas DCN e/ou no PPC, a integração com o sistema local e regional de saúde/SUS. 1*

*Justificativa para conceito 1: Durante a avaliação in loco, não foi evidenciado a integração do curso com o sistema de saúde local e regional (SUS), por meio de convênio. No PCC na página 134, onde aborda convênios e parceiros se encontra em branco.*

*3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral. Considerar os espaços de trabalho para os docentes em Tempo Integral do primeiro ano do curso (CST) ou dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 1*

*Justificativa para conceito 1: Nos foi apresentada uma sala apenas e de uso coletivo, segundo os gestores, que atenderia aos docentes de tempo integral e também outras atividades da IES.*

#### *3.2. Espaço de trabalho para o coordenador. 1*

*Justificativa para conceito 1: Nos foi apresentada uma sala pequena (uma cadeira para o Coordenador e duas para atendimento) com mesa, computador, armário que será dividida com a coordenação de outro curso já em funcionamento. O espaço não permite condições mínimas para a Coordenação desempenhar suas atividades.*

*3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática. Considerar o laboratório de informática, ou outro meio de acesso a equipamentos de informática, para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 1*

*Justificativa para conceito 1: O laboratório de informática é pequeno e com somente 8 máquinas e não pode ser usado por uma turma superior a 10 alunos, tem máquinas próprias, em rede e software atuais.*

*3.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde. Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplado no PPC e DCN. NSA para os demais cursos. 1*

*Justificativa para conceito 1:Nos foram apresentada a sala 6 da IES e na mesma não existe infraestrutura para as práticas das disciplinas básicas previstas na DCN. O espaço em nada se parece com um laboratório e sim uma sala, sem estrutura mínima de segurança e funcionamento com bancadas, pias, equipamentos e itens de segurança. Além de ser pequeno, suportando menos de 25 alunos.*

*3.11. Laboratórios de habilidades. Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplado no PPC. NSA para os demais cursos. 2*

*Justificativa para conceito 2:Nos foram apresentada a mesma sala 6 da IES onde temos algumas macas e poucos itens para as disciplinas que desenvolvem as habilidades das disciplinas de Fisioterapia. Não existe infraestrutura mínima para as práticas das disciplinas previstas na DCN. O espaço em nada se parece com um laboratório e sim uma sala, sem estrutura mínima de segurança e funcionamento com algumas macas sem pia, equipamentos e itens de segurança. Além de ser pequeno, suportando menos de 25 alunos.*

*As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,67 à dimensão **Dimensão 3: INFRAESTRUTURA**, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

*Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

*Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** à autorização do curso de 1667363 - FISIOTERAPIA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE CEAIFI, código 21680, mantida pela CENTRO DE ESTUDOS AVANCAOS E FORMACAO INTEGRADA LTDA - ME, com sede no município de Goiânia, no Estado de Goiás.”*

*Diante do parecer desfavorável da SERES, a IES interpôs recurso para a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.*

Em suas razões recursais, a IES sustenta que a decisão administrativa se ampara na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, sobretudo quanto à Dimensão 3 – Infraestrutura, na qual o conceito foi 2,67 (dois vírgula sessenta e sete), abaixo do mínimo de 2,8 (dois vírgula oito), mas que, apesar disso, o curso superior obteve Conceito Final três e as Dimensões 1 e 2 receberam notas satisfatórias, três e 3,38 (três vírgula trinta e oito), respectivamente. Alega que celebrou convênios, um com o Sistema Único de Saúde – SUS e outro com instituição particular, o que atesta a integração da IES com o sistema local e regional de saúde, bem como sua capacidade de oferecer estágios aos alunos, de modo a suprir a avaliação insuficiente. Pontua que eventuais fragilidades são passíveis de correção e que os estudos qualitativos e quantitativos apresentados corroboram não apenas a pertinência do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, como também a capacidade institucional para as cem vagas pleiteadas. Pede a reconsideração da decisão da SERES e a concessão de prazo para sanar as indigitadas deficiências estruturais. Anexou documentação sobre a estrutura do laboratório virtual, o relatório de demanda, a planta de expansão, a Carta de Intenção/Convênio, o Termo de Convênio e a Matriz Curricular.

É o relatório.

### **Considerações do Relator**

O recurso foi protocolado tempestivamente, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

A SERES, considerando o relatório de avaliação nº 224947 da CTA, inferiu que, embora a avaliação global do curso superior em tela fosse suficiente, com Conceito Final três, alguns conceitos atribuídos à IES eram insatisfatórios e inferiores ao referencial mínimo de qualidade, a saber:

“[...]

	<i><b>Indicador</b></i>	<i><b>Conceito</b></i>
<b>1</b>	<i>1.7. Estágio curricular supervisionado. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem o estágio supervisionado. NSA para cursos que não contemplam estágio no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN).</i>	<i>2</i>
<b>2</b>	<i>1.20. Número de vagas.</i>	<i>2</i>
<b>3</b>	<i>1.22. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS).</i>	<i>1</i>
<b>4</b>	<i>3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral. Considerar os espaços de trabalho para os docentes em Tempo Integral do primeiro ano do curso (CST) ou dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).</i>	<i>1</i>
<b>5</b>	<i>3.2. Espaço de trabalho para o coordenador.</i>	<i>1</i>
<b>6</b>	<i>3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática. Considerar o laboratório de informática, ou outro meio de acesso a equipamentos de informática, para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).</i>	<i>1</i>
<b>7</b>	<i>3.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde. Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplado no PPC e DCN. NSA para os demais cursos.</i>	<i>1</i>
<b>8</b>	<i>3.11. Laboratórios de habilidades. Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplado no PPC. NSA para os demais cursos.</i>	<i>1</i>

[...”]

Extrai-se da manifestação da SERES que, em relação ao estágio curricular supervisionado, a visita *in loco* e a análise dos documentos apontaram que o Projeto Pedagógico do Curso – PPC, o qual aborda convênios e parcerias, estava em branco e que, na ocasião, não foi apresentada documentação comprobatória da celebração de convênios e parcerias pela IES. Logo, não se evidenciou, no momento da avaliação, a integração do curso de graduação supracitado com o sistema local e regional de saúde do SUS, essencial para cursos superiores que contemplam esse critério, implicando no conceito um no Indicador 1.22. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS).

Ademais, identificou-se tanto a exiguidade dos espaços de trabalho para docentes em tempo integral e coordenadores quanto a destinação coletiva desses ambientes, que são compartilhados com outras atividades da IES, incluindo aquelas relacionadas aos demais cursos superiores já em funcionamento, o que resultou no conceito um.

A questão do pouco espaço foi sentida ainda no Indicador 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática, cujas oito máquinas não eram suficientes para turmas superiores a dez alunos, recebendo conceito um.

O conceito um também foi para os Indicadores 3.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde e 3.11. Laboratório de habilidades, pois a sala designada pela IES para essas atividades não reunia condições de infraestrutura e segurança para as práticas das disciplinas básicas de fisioterapia, previstas nas respectivas Diretrizes Nacionais para a Educação – DCNs do referido curso superior.

Como afirma a SERES, apesar de a IES receber Côncepto Final três, as fragilidades acima descritas culminaram na atribuição do conceito 2,67 (dois vírgula sessenta e sete) à Dimensão 3 – Infraestrutura, ou seja, inferior ao mínimo de 2,8 (dois vírgula oito) exigido pelo art. 13, inciso II, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O descumprimento dessa exigência pela IES também conduz ao indeferimento do pedido da autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, nos termos do art. 13, § 1º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que visa a garantir a qualidade na oferta dos cursos superiores:

“[...]

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.”*

Conclui-se, em grau recursal, que a IES não superou as deficiências conceituais originais que levaram ao indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado. A argumentação da recorrente carece de solidez em aspectos fundamentais, não justificando a reversão do indeferimento da decisão administrativa.

Portanto, este recurso não apresenta fundamentação convincente para reverter a decisão da SERES que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior supracitado.

Encaminha-se, então, o seguinte voto para apreciação da colenda CES/CNE.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 430, de 14 de julho de 2025, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade CEAIFI, com sede na Rua T 28, nº 1.806, bairro Setor Bueno, no Município de Goiânia, no Estado de Goiás, mantida pelo Centro de Estudos Avançados e Formação Integrada Ltda. – ME, com sede no mesmo Município e Estado.

Brasília-DF, 8 de outubro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Relator

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente